



ESTADO DO MARANHÃO  
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Decisão nº 04/2018/CMRI/MA

Referência: P.A.I. nº 1000700201741

Recorrido: Secretário de Estado de Transparência e Controle

Assunto: Recurso interposto pelo solicitante a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, com fundamento no art. 13, § 2º e art. 27 da Lei do Estado do Maranhão 10.217, de 23 de março de 2015.

## 1. Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo solicitante a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, com fundamento no art. 13, § 2º e art. 27 da Lei do Estado do Maranhão 10.217, de 23 de março de 2015, em demanda em que originalmente solicitada, com amparo na Lei de Acesso a Informação, buscou tomar conhecimento sobre *“valores das multas aplicadas pelo INMEQ, em função das atividades exercidas em nome do Inmetro, discriminadas por mês, para o período de 01/06/2016 a 01/06/2017.”*

Em 11/07/2017, o SIC/INMEQ equivocadamente classificou a resposta como concedida, classificando a resposta como “resposta solicitada inserida no e-SIC” e, no entanto, afirmou que *“Devido ao grande volume de informações solicitadas, o documento ainda não foi concluído. Desta forma solicitamos prorrogação do prazo par resposta definitiva.”*

A demandante, inconformada com a resposta, recorreu em primeira instância assegurando que *“Considerando que a situação é “Respondido” e não recebi a informação solicitada; Considerando que, dada a resposta registrada, o procedimento correto seria pedir a prorrogação do prazo; Solicito a análise de Vossa Senhoria no sentido de fornecer a informação solicitada.”*

Em análise ao recurso, a Presidente do INMEQ decidiu pelo deferimento afirmando que devido as informações seriam encaminhadas via e-mail, posto que o tamanho do arquivo seria maior que a capacidade do sistema.

A Solicitante, então, interpõe recurso, ressaltando que, *“informo que recebi, após recurso em primeira instância, o e-mail anexo e o arquivo anexo (“processos jurídicos inmeq). Solicitei a informação acerca das multas aplicadas por mês e não os valores agregados. Ademais, o arquivo fornecido contém siglas, o que não permite o entendimento das informações fornecidas. Por fim, o e-mail informa que posso obter mais informações pessoalmente. Contudo, esta condição inviabiliza o meu acesso à informação pois não resido no Estado do Maranhão. Portanto, peço a reconsideração no sentido de fornecer a informação solicitada.”*

Realizado o reexame, o Secretário de Transparência e Controle decidiu pelo não conhecimento porque, de forma superveniente à interposição do recurso, a informação solicitada foi encaminhada ao endereço eletrônico da cidadã solicitante.

Ainda inconformada, a Recorrente interpôs recurso com o seguinte conteúdo: *“o arquivo fornecido após recurso em segunda instância não apresenta em nenhum campo a palavra “multa”, tampouco “ multas aplicadas”. Assim, não é possível verificar se a informação fornecida corresponde à solicitada.”*

Veio o recurso a esta CMRI/MA.

É o relatório.

## 2. Voto

De início, a recorrente utilizou-se do recurso conferido pelos artigos 13, § 2º e 27 da Lei estadual n.º 10.217/15. Observa-se que o recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10(dez) dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. Pelo que, opino pelo conhecimento do recurso.

A posteriori, o SIC/STC solicitou esclarecimentos adicionais ao órgão recorrido, o qual enviou cópia do e-mail enviado à Recorrente em que esclarece que os processos homologados se referem às multas aplicadas, e que as planilhas são geradas diretamente no sistema SGI e não podem ser modificadas pelo INMEQ.



ESTADO DO MARANHÃO  
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Nesse aspecto, em função dos esclarecimentos do órgão recorrido de que a informação requisitada já se encontra disponível nas planilhas enviadas em sede de recurso e sem quaisquer informações a serem repassadas para além das que constam nos autos, deve ser mantida a decisão anterior em que considera prejudicado o presente recurso pela perda do objeto.

Desta forma, considerando o fornecimento das informações no pedido inicial e sem quaisquer informações a serem repassadas para além das que constam nos autos, o voto vai no sentido de negar provimento ao recurso.

**RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO**  
SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

**DECISÃO**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações analisou o recurso e decidiu, por unanimidade dos presentes, conhecer, mas não lhe dar provimento, uma vez que houve o pleno atendimento do pedido.

São Luís, 30 de janeiro de 2018

*Membros*

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**MARCELLUS RIBEIRO ALVES**  
Secretário da Fazenda

**RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO**  
Secretário de Transparência e Controle

**FRANCISCO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO**  
Secretário dos Direitos Humanos e Participação Popular

**JEFFERSON MILER PORTELA E SILVA**  
Secretário da Segurança Pública

**RODRIGO MAIA ROCHA**  
Procurador-Geral do Estado

**CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA**  
Secretária do Planejamento e Orçamento

**LÍLIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES**  
Secretária de Gestão e Previdência